



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001850-30.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DORGIVAL JOAQUIM ALBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001850-30.2024.8.26.0229

Apelante: Dorgival Joaquim Alberto

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Hortolândia

Voto nº 8265

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, proposta em desfavor de instituição financeira. A sentença declarou a inexistência de dois contratos de empréstimo consignado (nº 72452454 e nº 72455632), e por consequência reconheceu a inexigibilidade dos respectivos débitos e determinou a restituição simples dos valores descontados, com indeferimento do pedido de indenização por danos morais. O autor apelou exclusivamente quanto a este ponto, a buscar seu reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é devida indenização por danos morais ao autor em razão dos descontos indevidos realizados diretamente sobre seu benefício previdenciário, decorrentes de contratos bancários inexistentes firmados mediante fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência dos contratos foi reconhecida judicialmente, o que torna indevidos os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, verba alimentar essencial à sua subsistência, e configura falha na prestação do serviço bancário.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC, sendo inadmissível a transferência dos ônus decorrentes de fraude ao consumidor, especialmente hipossuficiente.

A conduta do banco violou a dignidade do consumidor idoso e hipossuficiente, forçando-o a suportar descontos indevidos e a buscar tutela jurisdicional para reaver valores essenciais à sua sobrevivência.

O dano moral configura-se "*in re ipsa*", ou seja, é presumido diante da violação do direito fundamental à segurança e à integridade econômica do consumidor, que

percebe benefício previdenciário em valor modesto, cuja redução decorrente do inválido desconto não configura mero dissabor cotidiano.

A indenização de R\$ 5.000,00 é adequada, por observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência consolidada do TJSP, cumprindo função compensatória e pedagógica.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor DORGIVAL JOAQUIM ALBERTO apelou da r. sentença de fls. 310/315, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor de FACTA FINANCEIRA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada outrora concedida, para DECLARAR inexistente a relação travada entre as partes referente aos contratos de nº n.º 72452454 e 72455632 e, por conseguinte, DECLARAR inexigíveis os débitos deles oriundos, devendo o banco réu restituir os valores debitados de forma indevida do benefício previdenciário do autor de forma simples, por não vislumbrar a má-fé da requerida, a serem apurados em cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde os respectivos descontos. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, menos IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil). Ante a sucumbência mínima do auto arcará o banco réu com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento do valor depositado pelo autor em favor da requerida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 318/326), o autor afirma ser devida indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

No caso em epígrafe, não subsiste controvérsia relacionada à fraude na contratação dos empréstimos, uma vez que a r. sentença declarou inexistentes os contratos relativos às propostas de adesão n.º 72452454 e 72455632.

Entretanto, declaradas inexistentes as relações jurídicas impugnadas, são reputados indevidos os descontos ocorridos diretamente sobre o benefício previdenciário do autor, verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência. A prática revela falha na prestação do serviço e violação à dignidade do consumidor hipossuficiente, que teve comprometida sua única fonte de renda em razão de contratação fraudulenta. Nessas circunstâncias, é cabível a reparação por danos morais, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de fortuito interno, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor, a quem incumbe garantir a autenticidade, segurança e regularidade das operações de crédito que realiza. É inadmissível transferir ao consumidor os riscos da própria atividade econômica, sobretudo quando há ausência de cautela e abusividade na imputação de débitos, o que impõe o dever de indenizar, em atenção ao princípio da reparação integral.

Ressalte-se que se trata de consumidor hipossuficiente, com fonte de renda modesta, cujos proventos são essencialmente destinados à sua subsistência, o que agrava ainda mais os efeitos da imposição de modalidade de empréstimo que ele não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro,

de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moraes* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do

empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao

pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ressalto que a correção monetária deverá ocorrer a partir do arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ. Este é o entendimento deste E. TJSP, senão, vejamos:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – FRAUDE – RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Contratos de empréstimo consignado firmados mediante fraude – Sentença de procedência – Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade das assinaturas – Dever de cautela do banco na verificação da autenticidade dos documentos e assinaturas – Precedentes jurisprudenciais que confirmam a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Configuração de dano moral "in re ipsa" pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Manutenção da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 – Inexistência de justificativa para majoração do quantum indenizatório – Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015 – **Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54 do STJ.** Sentença mantida – Recursos aos quais se NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária.

Apelação Cível 1000709-10.2022.8.26.0111; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento:

26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024.

No mesmo sentido foi julgada a Apelação Cível 1009728-38.2022.8.26.0047; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024.

Deve ser mantida a sucumbência conforme fixado em sentença, com majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação, por força do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso autoral, a fim de condenar o réu a indenização por danos morais.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator